

Fls.

Processo: 0042294-45.2017.8.19.0203

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - T. O. I. - Termo de Ocorrência de Irregularidade / Responsabilidade do Fornecedor

Autor: [REDACTED] Réu: [REDACTED]

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Oscar Lattuca

Em 14/09/2018

### Sentença

Trata-se de ação proposta por [REDACTED] em face de [REDACTED], objetivando a Autora em seu pedido a tutela de urgência para que a Ré seja obrigada a restabelecer o fornecimento da energia elétrica, confirmando-se ao final com a declaração de nulidade da cobrança retroativa do TOI de nº 0007631460; 010041181639/20170527, com a exclusão do parcelamento, além de uma indenização a título de danos morais.

Como causa de pedir alegou a Autora que no dia 17.05.2017, compareceu um funcionário da Ré em sua residência e, alegando existir irregularidades, entregou-lhe um termo de ocorrência de irregularidade (TOI) de nº 0007631460, e posteriormente a Autora recebeu um outro TOI de nº 010041181639/20170527, no valor de R\$ 888,99, sob a alegação de diferenças de contas do período de 17.11.2016 até 17.05.2017, entretanto, a conduta da Ré é inteiramente aleatória e contraria as normas do Código de Defesa do Consumidor. Deste modo, não restou alternativa senão, o ajuizamento da presente ação.

A petição inicial veio acompanhada de documentos de fls.12/30.

Decisão de fls.33, deferindo a tutela de urgência.

Contestação de fls.49/75, onde a Ré afirmou que a Autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar que os defeitos apontados, que geraram a anomalia nos registros de consumo, fossem, de fato, inexistentes e que a recuperação de consumo foi irregularmente realizada, sendo que o procedimento adotado pela Ré é expressamente autorizado e disciplinado por Resolução nº 414 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL que após a identificação e comprovação da prática de irregularidades na unidade consumidora, pode exigir, como recuperação do efetivo consumo, os valores que deixou de ser oportunamente medido e faturado.

Aduziu ainda a Ré em sua defesa que por mera liberalidade e com a única e exclusiva finalidade de dar condições ao pagamento da dívida pela Autora após a lavratura do TOI, a Ré oportunizou O PARCELAMENTO DA DÍVIDA em 12 parcelas de R\$ 79,09, tudo em respeito aos princípios da cooperação e probidade, pilares da boa-fé objetiva prevista no artigo 422 do Código Civil, motivo pelo qual pugnou pela improcedência dos pedidos que foram devidamente rechaçados.

Decisão de fls.110, majorando a multa diária em razão da inércia da Ré em cumprir a tutela de urgência.

Petição da Autora de fls.122/123, juntando comprovante do pagamento das parcelas vencidas de agosto a novembro/2017.

Petição da Autora de fls. 132, juntando nova guia de depósito.

Petição da Ré de fls.137/139, informando ter cumprido a tutela de urgência.

Petição da Autora de fls.174 e da Ré de fls.178/179, pugnando pela produção da prova documental suplementar.

Decisão saneadora de fls.182.

É o relatório. Decido.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é classificada como relação de consumo, de modo que a questão resolve-se à luz da Lei 8.078/90, sendo objetiva a responsabilidade da Ré, nos estritos termos do art. 14, do mencionado diploma legal, que disciplina a responsabilidade do fornecedor pelo fato do serviço.

Com efeito, em sendo objetiva a responsabilidade da Ré, esta só será afastada se o fornecedor comprovar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistente, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, conforme prescreve o § 3º, do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor.

Realizando a avaliação do caso em tela através do processo participativo/cooperativo (arts. 6º a 8º c/c 489, § 2º do NCPC), e de acordo com a ponderação efetuada, opta este Magistrado pelo acolhimento da tese contida na inicial, para que a presente medida judicial efetive o direito da Autora em detrimento ao direito da Ré, visto que as provas carreadas aos autos demonstram realmente que houve flagrante falha na prestação do serviço

Conforme se extrai dos autos, a Ré alega ter constatado que o medidor estava em situação irregular, fato este que ensejou na lavratura do Termo de Ocorrência de Irregularidade, de acordo com a legislação vigente, contudo, não traz aos autos a prova pericial que demonstre tais alegações, logo, a prova produzida pela Autora de fls.14/17, ou seja, o termo de ocorrência de irregularidade, acompanhado das faturas de fls.24/26 e, por fim, as fotos de fls.27/29, que demonstram o corte indevido de energia elétrica, constituem provas da conduta ilícita praticada pela Ré.

Assim sendo, inconsistentes as alegações contidas na contestação e sem qualquer prova documental, razão pela qual nem há de se falar de inversão do ônus da prova, mas sim da regra disciplinada no art. 373 do Novo Código de Processo Civil; uma vez que o Réu coloca à disposição do consumidor a utilização de seus serviços, assume o risco inerente ao desempenho de suas atividades (fortuito interno).

Sabemos que é da concessionária ora Ré a obrigação de solicitar perícia ao órgão metrológico oficial quando reputar ocorrida irregularidade nas instalações do consumidor que evidenciem prejuízos ao fornecedor.

Não se nega que a concessionária de serviço público ora Ré tem o direito de realizar a inspeção dos medidores de consumo de energia elétrica e, uma vez constatada e provada a violação do equipamento ensejada pelo usuário, pode emitir o respectivo Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI), tal como previsto e regulado através do art. 72, da Resolução nº 456/2000 da ANEEL, no entanto, certo é que o usuário do serviço só pode responder pelas respectivas cobranças se restarem provadas a real existência de referida irregularidade, a contribuição do usuário para a sua configuração e, ainda, que os valores das penas e dos débitos imputados foram calculados em estrita observância aos ditames normativos que regulam a matéria.

O aparelho medidor de energia elétrica não foi submetido à perícia oficial, não restando concluído que tenha havido a alegada adulteração sustentada pela Ré, mostrando-se ilegítimas e injustificáveis as cobranças daí decorrentes.

Não foi respeitada a resolução da ANEEL, 456/00, que determina:  
Art. 78 - Nos casos em que houver diferença a cobrar ou a devolver, a concessionária deverá informar ao consumidor, por escrito, quanto:

§ 1º - caso haja discordância em relação a cobrança ou respectivos valores, o consumidor poderá apresentar recurso junto à concessionária, no prazo de 10 (dez) dias a partir da comunicação. Art. 33 - os medidores e demais equipamentos de medição, serão fornecidos e instalados pelas concessionárias, as suas expensas, exceto quando previsto em contrário em legislação específica.

Parágrafo Único do art. 36 da Resolução nº 456/00, diz que: "As concessionárias só poderão cobrar dos seus clientes, consumidores dos serviços de energia elétrica, 10% do valor líquido da fatura emitida após a constatação de irregularidade.

Importante mencionar a Súmula de nº 256 de nosso Tribunal ao dispor que: "O termo de ocorrência de irregularidade, emanado de concessionária, não ostenta o atributo da presunção de legitimidade, ainda que subscrito pelo usuário".

Referência: Proc. 0032040-50.2011.8.19.0000. Relatora: Desembargadora Letícia Sardas. Julgamento em 16/01/12. Votação unânime.

A relação entre usuário e concessionária é de consumo. Não se atribui àquela qualquer prerrogativa de direito público, dentre as quais o exercício do poder de polícia e, em razão disso, a presunção de legitimidade do ato administrativo, do que decorre que aquele termo de ocorrência não enseja a presunção de veracidade do seu conteúdo. Assim também entende a jurisprudência de nosso Tribunal de Justiça:

2009.001.34253 - APELACAO

DES. ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA - Julgamento: 09/07/2009 - SEXTA CAMARA

CIVEL DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NO RELÓGIO MEDIDOR. TERMO DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE (TOI). ATO UNILATERAL. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. FRAUDE NÃO COMPROVADA. COBRANÇA ILEGÍTIMA. INTERRUÇÃO INDEVIDA DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 14 E 22 DO CDC. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. JUROS DE MORA. É ônus da concessionária provar a conduta dolosa do consumidor em fraudar o real consumo. Não comprovadas as alegadas irregularidades no relógio medidor pelo exame pericial, não há que se reconhecer a ocorrência de qualquer fraude, porquanto não existe nos autos prova do suposto locupletamento. Corte no fornecimento de energia elétrica que configura inequívoco aborrecimento. Dano moral configurado.

Indenização adequadamente fixada. Os honorários de sucumbência, no percentual de 15% sobre o valor da condenação, foram fixados com a norma aplicável a espécie, não merecendo qualquer redução. Os juros de mora, no caso de obrigação ilíquida, devem fluir a partir citação inicial. Recurso que se nega seguimento na forma do art. 557 do CPC, ante a manifesta contrariedade com a jurisprudência dominante deste Tribunal.

A existência da relação contratual entre as partes envolvida requer a observação dos princípios da probidade e boa-fé. Assim, devem ser observados pelos contratantes os deveres secundários criados por tal princípio, chamados de deveres anexos da boa-fé objetiva, consistentes em dever de proteção, cuidado, esclarecimento e lealdade, ou cooperação. Portanto, o desrespeito a qualquer um desses deveres enseja a chamada violação positiva do contrato, consistindo em nova forma de inadimplemento, pois frustra a legítima expectativa do consumidor.

No caso dos autos a Ré SEQUER se deu ao trabalho de produzir prova pericial a fim de que fosse comprovada a regularidade de sua conduta na aplicação da multa pelo consumo recuperado.

Portanto, tendo por provados: o defeito do serviço que no caso em tela, qual seja, a indevida imputação de fraude no medidor de consumo da Autora e o nexo de causalidade existente entre ambos, impõe-se o acolhimento do pedido de indenização, independentemente da existência de culpa.

O valor da indenização a título de dano moral deverá ser fixado cuidadosamente, não sendo a indenização nem tão grande que se converta em enriquecimento sem causa, e nem tão pequena que se torne inócua, convidando o ofensor à reincidência observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, motivo pelo qual fixo inicialmente em R\$ 25.000,00 (vinte cinco mil reais).

No caso em tela a quantia a ser arbitrada por este Magistrado levará em conta também a perda do tempo útil da Autora, e o fato de as indenizações fixadas anteriormente estarem INCENTIVANDO a Ré em cometer mais ilegalidades, autorizando a majoração da verba compensatória, que a torno definitiva em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), apesar de a Autora ter postulado valor inferior, visto que o valor da indenização é fixado pelo Magistrado levando-se em conta o caso concreto.

Indubitavelmente, era da Ré o ônus de provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Autora de acordo com o inciso II do artigo 373 do NCPD, todavia, deixou de se desincumbir do mister.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido na forma do art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, para CONFIRMAR a decisão inicial que concedeu a tutela de urgência em favor da Autora, tornando-a definitiva.

DECLARAR a nulidade do termo de ocorrência de irregularidade de e do contrato de confissão de dívida emitido pela Ré.

CONDENAR a Ré a título de danos morais no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), corrigidos monetariamente a partir da presente sentença, com juros legais de 1 % (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002 c/c Enunciado nº 20 CJF), contados a partir da citação.

CONDENAR a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10 % (dez por cento), sobre o valor da indenização.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 14/09/2018.

**Oscar Lattuca - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Oscar Lattuca

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **4HWA.3YMX.MT45.LU32**

Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos



110

LATTUCA

Assinado em 14/09/2018 10:25:46

OSCAR LATTUCA:000023097

Local: TJ-RJ

